

PROCESSO Nº:	@REP 21/00144825
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado da Educação
RESPONSÁVEL:	Natalino Uggioni
INTERESSADOS:	Secretaria de Estado da Educação (SED) Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) Luiz Fernando Cardoso Greice Sprandel da Silva Deschamps Juliana Andréia Rocha Brandalise TOPCON Construções Ltda. Fabian Radloff
ASSUNTO:	Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Concorrência n. 363/2020 - contratação de serviços de engenharia para a execução de manutenção predial nas unidades escolares da Regional 18 - Jaraguá do Sul
RELATOR:	Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/CFF - 1384/2021

I. EMENTA

REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DOS TERMOS DA DECISÃO. DEMONSTRAÇÃO DE CUMPRIMENTO PELA UNIDADE GESTORA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

II. INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação formulada pela empresa Topcon Construções Ltda., por meio de seu Procurador, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência n. 363/2020, lançado pela Secretaria de Estado da Educação, cujo objeto é “a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de Manutenção Predial, contemplando os serviços de Manutenção Elétrica, Civil, Hidráulica e do Sistema Preventivo Contra Incêndio, tendo como referência o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil” a serem executados nas unidades escolares da Regional 18 – Jaraguá do Sul.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) opinou¹ pelo conhecimento da Representação e por diferir a análise da medida cautelar de suspensão do edital de Concorrência Pública 363/2020 para depois da audiência do Responsável e alertar o Secretário de Estado da Educação.

Mediante a Decisão Singular n. GAC/CFF - 238/2021 (fls. 210/215) decidi conhecer da Representação, postergar a análise da suspensão cautelar e determinar a audiência do Sr. Natalino Uggioni, ex-Secretário de Estado da Educação e subscritor do Edital de Concorrência n. 363/2020.

Após a referida deliberação, o atual Secretário de Estado de Educação, Sr. Luiz Fernando Cardoso apresentou as alegações de defesa (fls. 224/226).

Na sequência, a Diretoria de Licitações e Contratações elaborou o Relatório n. DLC - 440/2021 (fls. 229/239), no qual sugeriu considerar parcialmente procedente a Representação, com determinações e recomendação à Secretaria de Estado da Educação.

Instado a manifestar-se nos autos, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer n. MPC/AF/577/2021 (fls. 240/243), opinando em consonância com a Diretoria Técnica.

Em seguida apresentei o Voto² que conduziu a Decisão n. 375/2021 (fl. 252), transcrita a seguir:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência n. 363/2020, lançado pela Secretaria de Estado da Educação, em virtude da ausência de critérios para remuneração do deslocamento em serviços realizados fora da sede, que prejudicam a elaboração do orçamento básico, em afronta aos art. 6º e 7º, § 2º, I, da Lei n. 8.666/1993 (itens 2.2.2 do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 228/2021** e 2.2.2 do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 440/2021**).
2. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -

¹ Relatório n. DLC 228/2021 (fls. 192/209)

² Relatório/voto n. GAC/CFF 552/2021 – fls. 244/251

à **Secretaria de Estado da Educação** para que avalie e encaminhe a este Tribunal de Contas uma metodologia de remuneração e critério de medição para os serviços de deslocamentos não incluídos no orçamento, evitando-se as questões expostas no item 2.2.2 do Relatório DLC n. 440/2021.

3. Determinar à Secretaria de Estado da Educação que, em licitações futuras, se abstenha de incluir exigências de qualificação técnica que possam restringir o caráter competitivo da licitação (itens 2.2.1 do Relatório DLC n. 228/2021 e 2.1 do Relatório DLC n. 440/2021).

4. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação que, em licitações futuras de manutenção predial, preveja metodologia para orçamentação de material que não conste na tabela SINAPI, aos moldes do Acórdão n. 1238/2016 TCU-Plenário (item 2.2.1 do Relatório DLC n. 440/2021).

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 440/2021**, à Representante, aos procuradores constituídos nos autos, à Secretaria de Estado da Educação, ao Controle Interno e à Consultoria Jurídica daquela Unidade Gestora e ao Conselho Estadual de Educação.

Em atendimento à decisão, a Secretaria de Estado da Educação juntou aos autos os documentos (fls. 326/327), os quais foram analisados pela DLC, que ao final propôs³ o arquivamento do processo, encaminhamento que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas⁴.

É o relatório.

III. DISCUSSÃO

Conforme relatado acima, o item 2 da Decisão n. 375/2021 fixou prazo de 30 (trinta) dias para que a Secretaria de Estado da Educação encaminhasse a este Tribunal de Contas uma metodologia de remuneração e critério de medição para os serviços de deslocamentos não incluídos no orçamento.

A SED encaminhou o Ofício nº 10241/2021/SED/SC⁵ com documentos (fls. 279/331).

³ Relatório n. DLC 1103/2021 – fls. 333/339

⁴ Parecer n. MPC/AF/1558/2021 – fls. 340/341

⁵ Fl. 278

A DLC, por meio do Relatório n. 1103/2021, considerou que os documentos de fls. 326/327 dos autos contém o detalhamento da composição de custo dos deslocamentos fora da sede a serem medidos por kilometragem, e, diante disso, concluiu que a irregularidade foi corrigida, podendo ser arquivado o presente processo.

No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público de Contas, no Parecer MPC/AF/1558/2021.

Tendo em vista o atendimento do item 2 da Decisão n. 375/2021, acompanho o entendimento da Área Técnica e do Órgão Ministerial e decido pelo arquivamento do processo, com fundamento no artigo 46, inciso II, da Resolução nº 09/2002⁶.

IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

4.1. CONHECER do Relatório n. DLC 1103/2021, que examinou o cumprimento da Decisão n. 375/2021 exarado pelo Tribunal Pleno na sessão de 26/05/2021.

4.2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 46, inciso II, da Resolução nº 09/2002.

4.3. DAR CIÊNCIA à Representante, aos procuradores constituídos nos autos, à Secretaria de Estado da Educação, ao seu Controle Interno e ao Conselho Estadual de Educação.

⁶Art. 46. O processo será encerrado, no sistema de processos, nas seguintes situações (...)
II - nos casos de decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências necessárias;
(...)

Florianópolis, em 20 de outubro de 2021.

CÉSAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR